

Análise da impugnação ao tombamento provisório da edificação situada na Ria José Ildeu Gramiscelli, 86 lote 020ª (parte), Quarteirão 028D, Zona Fiscal 106, processo nº 01-158.717-13-70, edificação pertencente ao Conjunto Urbano Bairros Lagoinha, Bonfim e Carlos Prates.

APRESENTAÇÃO

Conforme deliberação n.º 001/2021 do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte, em sessão ordinária realizada no dia 20 de janeiro de 2021 foi aprovado o tombamento provisório do bem cultural em epígrafe, com publicação no Diário Oficial do Município/DOM-BH em 02 de fevereiro de 2021. A notificação de tombamento, n.º 003/2021 foi recebida pelos proprietários em 02 de fevereiro de 2021.

Em 16 de fevereiro de 2021 a Sra. Silvana Bastos, diretora da empresa Viação Serro Ltda enviou um e-mail à Diretoria de Patrimônio Cultural e Arquivo Público (DPCA) com anexo documento consubstanciando o ato de impugnação ao tombamento do citado bem cultural. Nesse documento, requer que “seja cancelado o tombamento *in totum*: eventualmente, seja limitado o tombamento, tão somente a fachada externa: por fim superadas as demais hipóteses, requer alteração e /ou exclusão das as diretrizes” de restauração e intervenção.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Trata-se de documento transcrito em dez laudas, subdividido em quatro itens, a saber: **Ausência de relevante valor histórico e cultural para a cidade, Tombamento da fachada externa, Impugnação das diretrizes e Conclusão** sobre os quais a Diretoria de Patrimônio Cultural e Arquivo Público, DPCA, órgão de que emanou a iniciativa do tombamento, registra seu posicionamento.

1. Da ausência de relevante valor histórico e cultural para a cidade

Para construção do argumento, que pretende demonstrar a irrelevância histórica e cultural da edificação supracitada, a proprietária do imóvel cita o artigo 216 da Constituição Federal e seus incisos I a V transcritos abaixo.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Acrescenta-se à base legal que alicerça a argumentação o art. 1º do Decreto Lei-Federal 25/1937 reproduzido abaixo.

Art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.



CULTURA

PREFEITURA
BELO HORIZONTE

Diretoria de Patrimônio Cultural e Arquivo Público

Por fim, complementando a base legal na qual se apoia a sustentação da impugnante, cita-se a Lei Municipal 3.802/1984, em seu artigo 1º, transcrito a seguir.

Constitui o patrimônio cultural do Município os conjuntos de bens móveis e imóveis existentes no seu território, cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história, quer por seu valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico, artístico ou documental.

Em seguida, a impugnante afirma que a

recomendação de tombamento, não traz efetivamente nenhuma relevância histórica e ou cultural do imóvel. Conforme depreende-se do Dossiê, as justificativas históricas apresentadas, não se referem ao imóvel em específico, mas tão somente ao cemitério do Bonfim, a Loura do Bonfim e a citação de Plínio Barreto à 'Rua Baritina', em uma de suas crônicas (p. 02).

Nesse sentido, sustenta-se não haver nenhuma referência histórica ao imóvel em questão já que os fatos históricos citados no dossiê não se referem diretamente ao imóvel. A impugnante ainda sustenta que

caso o tombamento se justificasse nesses critérios inespecíficos, de igual modo, caberia o tombamento de todos os imóveis existentes na região o que obviamente é absurdo e vai totalmente contrário ao intuito do legislador ao que tange a proteção pela distinção e relevância do bem. (p. 02)

Considerações sobre a alegação de ausência de valor histórico e cultural do bem para a cidade

De acordo com a Constituição Brasileira cabe CONCORRENTEMENTE às três esferas do governo a proteção dos bens culturais. Assim, de acordo com a importância e representatividade de um bem, este pode ser tombado no âmbito federal (IPHAN), no estadual, no caso do Estado de Minas Gerais (IEPHA), e municipal, que no caso de Belo Horizonte pelo pelo CDPCM-BH. O reconhecimento da importância e do valor cultural de um bem por essas instituições depende de suas características, sua história e do valor efetivo que apresenta, (interesse nacional – IPHAN / interesse regional – IEPHA / interesse local / CDPCM-BH) bem como dos critérios e políticas de preservação próprios definidos por essas instâncias administrativas, que são independentes e possuem autonomia para deliberar sobre a proteção de bens a partir de critérios que atendem especificamente sua esfera de atuação. Entretanto, existe plena sintonia em relação aos pressupostos teóricos e metodológicos que sustentam as definições destes órgãos.

O entendimento sobre Patrimônio Cultural consubstanciado no Decreto Lei-Federal 25/1937, e que também alicerça as justificativas apresentadas para Impugnação do Tombamento do imóvel em questão, já fora há muito revisto e ampliado. O conceito norteador das políticas de preservação do patrimônio cultural esteve relacionado, durante muito tempo, apenas com o "valor" do objeto enquanto obra arquitetônica e artística representante de fatos e pessoas memoráveis da história oficial. Diante disto, apenas edificações monumentais e as pessoas públicas ditas notáveis eram passíveis de reconhecimento e rememoração, como se no desenrolar da história não houvesse nenhuma participação significativa do homem comum, o cidadão "anônimo". Entretanto, as políticas de patrimônio sofreram um processo de revisão e passaram a ser norteadas por outros parâmetros como a ideia de memória, identidade coletiva, cidadania e inclusão.

Uma das referências epistemológicas para esta revisão vem da historiografia. A extensão do conceito de história e do que deve ser preservado recebeu uma contribuição significativa da historiografia internacional. O resultado final desta transformação, ocorrida por volta dos anos 1960 e 1970, ficou conhecido como a “Nova História”. A partir desta corrente historiográfica, os estudos que até então se centravam nos fatos políticos e econômicos memoráveis, passaram também a valorizar os homens simples, o cidadão comum, os excluídos, o cotidiano, a cultura popular, as manifestações folclóricas etc. No Brasil estudos nesta perspectiva intensificaram-se a partir da década de 1980. Portanto, outras leituras da história, distintas daquela à qual se apoia a argumentação da autora da impugnação, já acontecem há pelo menos quatro décadas no Brasil.

A proteção por meio do Instituto de Tombamento é uma das formas de reconhecimento do valor coletivo de um bem cultural para a preservação da memória e história da cidade. O patrimônio cultural, conforme a Constituição Federal de 1988, vincula-se à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Seção II – Da cultura

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira(...).

Nesse sentido não se justifica resguardar apenas os fatos memoráveis ligados aos chamados grandes personagens da história e a memória dos grupos dominantes. Imóveis representativos dessa nova leitura da história já foram tombados mesmo antes da própria Constituição. O Terreiro da Casa Branca, Casa Branca do Engenho Velho, Sociedade São Jorge do Engenho Velho ou Ilê Axé Iyá Nassô Oká a primeira casa de candomblé aberta na capital baiana foi tombado pela Prefeitura de Salvador em 1982 e pelo Iphan em 1986¹.

Cabe mencionar ainda que a leitura da relevância histórica e cultural de um imóvel não se esgota na edificação em si mesma. Qualquer edificação é resultado de uma ação de grupos sociais no tempo, recebendo e influenciando ações de seus construtores e de outros grupos. Nesse sentido, as edificações não podem ser analisadas isoladamente. Em Belo Horizonte, como em outras partes do Brasil e do mundo, a definição de Conjunto Urbano, como o próprio nome aponta, se faz pelo diálogo sistemático entre os diversos componentes históricos, culturais, arquitetônicos, artísticos, dentre outros, de bens culturais situados em determinada localidade e potencializados quando observados em conjunto.

No próprio Dossiê esta conceituação fora farta e amplamente tratada. Alguns pontos serão retomados para elucidação da improcedência dos argumentos apresentados no documento de impugnação. Os atuais conceitos ligados às políticas públicas voltadas para a Memória e o Patrimônio Cultural resultam de um movimento internacional que tem início há mais de cinco décadas.

A consolidação dos conceitos ligados à memória e ao patrimônio é resultado da formulação de ideias e apresentação das experiências dos países participantes

¹ SERRA, Ordep. Monumentos Negros: uma experiência. Revista AFRO-ÁSIA, Salvador: Ed. Centro de Estudos Afro Orientais (CEAO), UFBA, nº 33, dez. 2005. p. 169-205.

dos vários encontros internacionais sobre a proteção ao Patrimônio Mundial, promovidos pela UNESCO. Em tais encontros produziram-se documentos referenciais, entre os quais cita-se a Carta de Veneza, de 1964; a Declaração de Amsterdã, de 1975; a Recomendação de Nairobi, de 1976; a Declaração do Conselho da Europa, de 1978; a Carta de Toledo, de 1987 e a Conferência de Helsinki, em 1996. (...) Em Belo Horizonte, desde 1994, a concepção de bem cultural da Carta de Amsterdã vem fundamentando as políticas de proteção do patrimônio, que se baseiam em conceitos de conjunto urbano e ambiência. Os conjuntos urbanos são agrupamentos de construções e espaços dentro da cidade onde se reconhece um grau expressivo de coesão e valores estéticos, arquitetônicos, socioculturais e históricos. (Dossiê de Tombamento, José Ildeu Gramscielli, p. 7 e 8)

O imóvel em questão está situado na rua José Ildeu Gramscielli que é portadora de uma historicidade relevante para o Conjunto Urbano Lagoinha, Bonfim e Carlos Prates também registrada no Dossiê. Desde a origem da ocupação e abertura das ruas na região, a Baritina (atual José Ildeu Gramscielli) – zona de influência do cemitério do Bonfim (o primeiro da capital e região na qual a mais conhecida lenda urbana de Belo Horizonte teve origem) foi palco privilegiado da história da região da Lagoinha. Portadora de uma vista privilegiada da cidade até a década de 1960 (momento em que a verticalização da cidade se intensifica), devido a sua bela paisagem tornou-se espaço de *footing* de para moças e rapazes e moradores de diferentes faixas etárias, além de palco onde crianças promoviam brincadeiras.

Como uma vista privilegiada à época, a Baritina permitiu que muitos moradores testemunhassem desdobramentos da Revolução de 1930 na capital mineira conforme consta em narrativa do jornalista e cronista Plínio Barreto, morador da Baritina/José Ildeu Gramscielli durante grande parte de sua vida, vítima da violência gerada pelos conflitos armados na cidade por ocasião das disputas armadas entre soldados fiéis ao então Presidente da República na luta contra apoiadores do grupo oposicionista. Diferentemente do que alega a impugnante, essas são marcas que envolvem o imóvel, já que este faz parte do Conjunto Urbano Lagoinha, Bonfim e Carlos Prates.

Sem consonância com o que fora apresentado nas alegações da impugnante, o Dossiê também apresentou características específicas do bem.

A rua Baritina e o seu entorno imediato, por sua vez, caracterizou-se pelo predomínio de imóveis residenciais e de arquitetura menos refinada, muitos construídos para locação. O imóvel objeto deste dossiê provavelmente foi projetado com esta finalidade. O projeto foi encomendado pelo Sr. Seraphin Passos ao arquiteto José de Castro que planejou duas unidades residenciais idênticas, com 76 m² cada uma e dois pavimentos. Alguns anos depois, visando ampliar os rendimentos, o proprietário construiu uma terceira casa nos fundos do terreno. Passos também foi proprietário de muitos outros imóveis na região, o que corrobora a tese de construções voltadas prioritariamente para locação. ((Dossiê de Tombamento, José Ildeu Gramscielli, p. 24)

Além disso, conforme consta no item 8 intitulado Documentos do Projeto da Edificação, páginas 69 a 71, foram reproduzidas pranchas com o projeto original da casa, Projeto de modificação com construção de anexo sobre a garagem, Projeto de modificação do anexo no fundo da casa 98, Ficha de obra datada de 1934 referente às edificações de número 86 e 98F, dentre outras. Entre as páginas 50 e 70, foram disponibilizadas mais de 30 fotografias internas e externas enfatizando diversos aspectos do imóvel.

Quanto à ilação de que os critérios utilizados para a definição do Tombamento são inadequados e que, por estes, caberia o tombamento de todos os imóveis existentes na região, cabe registrar que os estudos de proteção dos Bairros Lagoinha, Bonfim e Carlos Prates iniciaram-se nos anos 1990, com o projeto “Belo Horizonte: Bairros Antigos - uma nova realidade”. Em 1993, o bairro Lagoinha foi objeto do “Inventário do Patrimônio Urbano e Cultural de Belo Horizonte/IPUCBH” e em 1996, a Lei nº 7.166 em seu Cap. VI, Art. 75 criou várias Áreas de Diretrizes Especiais, entre as quais a que delimitou a ADE Lagoinha. Em 29 de outubro de 1996 foi aberto o processo de proteção do Conjunto Urbano Bairros Lagoinha, Bonfim e Carlos Prates, que se efetivou com a proteção deliberada na sessão extraordinária do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Belo Horizonte - CDPCM/BH, ocorrida em 14 de dezembro de 2016, com a Deliberação 193/2016, a qual também definiu diretrizes gerais de proteção e intervenção nos bens culturais desses bairros. A proteção do Conjunto Urbano, além de incluir todos os processos anteriores de tombamento de edificações-s que já estavam em andamento, incluiu novos processos de tombamentos para edificações, praças e árvores.

Baseado em estudos, critérios técnicos e com a participação da sociedade civil o CDPCM-BH deliberou quais seriam os imóveis relevantes para tombamento no Conjunto Urbano Lagoinha, Bonfim e Carlos Prates. Este número representativo, por sua vez, não está em consonância com as alegações apontadas no pedido de impugnação. Não obstante, os imóveis com processo aberto ou já tombados são passíveis de ocupação e usufruto (fato que acontece em quase todos os casos) não representando uma perda para os proprietários.

Por fim, cabe registrar que o Município de Belo Horizonte, antecipando-se à própria promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, criou, ainda no ano de 1984, o Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município/CDPCM-BH, por meio da Lei No. 3.802/84. Em 1989 o Decreto 6441 determinou que o Conselho seria composto por representantes dos poderes públicos municipal, estadual e federal; da Universidade Federal de Minas Gerais, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, do Instituto dos Arquitetos do Brasil (Departamento de Minas Gerais), dentre outros. O Conselho é um órgão independente que, além dos representantes de importantes entidades, conta com profissionais das mais diversas áreas do conhecimento como Antropologia, Arquitetura e Urbanismo, Direito, História, Engenharia etc. Como órgão multidisciplinar possui inquestionável qualificação para aferir, por ele próprio, o valor simbólico, histórico, arquitetônico, ambiental e cultural pertinente à preservação ou não do patrimônio cultural da cidade de Belo Horizonte.

O parecer técnico do Conselheiro Fernando Pimenta Marques, representante do IEPHA/MG no CDPCM-BH, aprovado pelo Conselheiros, rico em detalhes e com sólida fundamentação em relação à significância histórica e cultural do imóvel objeto da impugnação em questão é bastante elucidativo sobre a pertinência do Tombamento do imóvel em questão.

A preservação do imóvel em pauta, associado às demais construções em seu entorno, oferece um rico suporte de memória para a compreensão da História de Belo Horizonte e, em particular, da região da Lagoinha e Alto Bonfim em várias temporalidades. As edificações são produtos de seu tempo histórico e apresentam modos de ser, viver e pensar de indivíduos, comunidades ou grupo sociais. Além disso, “as edificações,” mesmo não atendendo “aos critérios de raridade, exclusividade, monumentalidade e excepcionalidade são também relevantes para os processos de tombamento” (1). Como portadora de memória, a edificação em pauta traz em si vestígios aos que a interrogam e observam, dos distintos períodos de sua história ao longo do tempo que englobam as razões iniciais de sua construção e uso, os aspectos ligados ao

descuido, destruição e novos usos. Por fim, a edificação da Rua José Ildeu Gramiscelli, 86, não deve ser vista isoladamente porque apresenta vestígios das primeiras construções na região e traz em si particularidades relevantes sendo uma síntese das formas de ser e viver no Alto Bonfim nas primeiras décadas da capital.

1 FONSECA, Maria Cecilia Londres. Para além da Pedra e Cal: por uma concepção ampla de Patrimônio Cultural in ABREU, Regina; CHAGAS, Mário (orgs). Memória e Patrimônio: ensaios contemporâneos. 2 ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009.

2. Do tombamento da fachada externa

Nesse item a impugnante requer que, **caso mantido o tombamento, este “se limite tão somente à fachada externa do imóvel”**. Alega que por se tratar de propriedade privada, cujo acesso do público é restringido, não caberia ao poder público imputar altas despesas de restauração. Alega ainda que sendo o acesso restringido, não faria sentido a justificativa do tombamento segundo a qual a preservação garante às atuais e futuras gerações o direito à informação, contemplação e experiência do patrimônio, possibilitando um diálogo intergeracional.

Inicialmente, é importante esclarecer que o chamado “tombamento de fachada” se refere a uma forma de conceber a preservação de edificações que a política de patrimônio cultural adotou no início dos anos 1990, mas que posteriormente foi abandonada, passando-se ao entendimento que a preservação deve considerar não apenas os elementos que permitem a percepção do plano bidimensional de uma fachada, mas resgatar em maior ou menor grau a conformação volumétrica total do objeto arquitetônico e, mais que isso, preservar a inserção da edificação no contexto urbano e na ambiência. Ou seja, a edificação tombada não deve ser tratada como um objeto protegido em um cenário estático. Ao contrário, deve ser elemento partícipe do dinamismo da vida social, cultural e econômica da cidade. É essa relação de interação da edificação com o espaço urbano que inibe o contínuo deteriorar-se da ambiência do conjunto urbano protegido. Portanto, não há sentido em manter uma fachada e aceitar a descaracterização ou mesmo a demolição das demais partes da volumetria de uma edificação tombada.

Além disso, há que se considerar o aspecto da memória. A preservação de certos elementos em uma determinada configuração do espaço é o que permite que tenhamos suportes para as nossas lembranças. Ou seja, as memórias, sejam as de cada indivíduo, sejam as da coletividade, necessitam da configuração espacial onde os acontecimentos dessa memória se desenrolaram. Nesse sentido, o sociólogo Maurice Halbwachs, em 1925, evidenciou que o arranjo espacial mais ou menos estável nos remete à nossa família, amigos e a uma maneira de ser comum ao nosso grupo:

Os diversos quarteirões, no interior de uma cidade, e as casas, no interior de um quarteirão, têm um lugar fino e estão também ligadas ao solo, como árvores e os rochedos, uma colina ou um planalto. Disso decorre que o grupo urbano não tem a impressão de mudar enquanto o aspecto das ruas e dos edifícios permanece idêntico, e que há poucas formações sociais ao mesmo tempo estáveis e seguras de permanecer. (HALBWACHS, Maurice. A memória coletiva. São Paulo: Vértice, 1990, p. 134).

Essas considerações não significam que as edificações não possam ser objetos de intervenções e modificações, mas que essas devem ser criteriosas e resguardarem a caracterização original. A edificação da Rua José Ildeu Gramiscelli abrigou o uso residencial durante muitos anos. Contudo,

é previsível e esperado que seja adaptada para novos usos, mesmo porque a destinação de uso adequada a cada tempo é o que garante a preservação. E a adaptação é perfeitamente compatível com a preservação da tipologia da edificação e de seus elementos essenciais.

Além da restauração da fachada frontal, as diretrizes de intervenção e restauração determinam a preservação dos pisos internos e a eliminação dos pequenos acréscimos e “gambiarras” que foram construídas irregularmente junto do volume principal, assim como a manutenção do telhado. Em poucas palavras, o que se espera é a reconstituição do volume a partir de alguns aspectos da forma original, o que não requer profundas alterações na conformação atual da edificação. Como é fácil perceber, tais ações não implicam de forma alguma em “altas despesas de restauração”, como alega a impugnante.

Embora atualmente haja restrições de acesso público ao interior da edificação, essas restrições de acesso são esperadas e comuns a quase todas as edificações tombadas de propriedade privada, o que não desqualifica ou minimiza a edificação enquanto testemunho material de uma forma de construir, de morar, objeto de estudos e de diálogo intergeracional. Ademais, a relativa restrição de acesso ao interior não é uma característica intrínseca da edificação, podendo ser alterada em períodos vindouros ou em situações excepcionais, considerando a supremacia do interesse público sobre o particular e de forma a garantir o direito de toda a sociedade, em todas as gerações, ao usufruto do patrimônio cultural.

3. Da impugnação das diretrizes

Nesse tópico a impugnante afirma que “a região está à mercê da criminalidade inclusive a empresa está situada a poucos metros da ‘cracolândia’”. Em seguida afirma não ser possível anuir com as diretrizes de intervenção e restauração da edificação aprovadas pelo CDPCM/BH, alegando a necessidade de preservar a integridade física dos empregados e do patrimônio da empresa. Solicita que caso seja mantida a decisão pelo tombamento do imóvel sejam alteradas ou excluídas as diretrizes. Em seguida, aponta o que entende que deva ser alterado em cada diretriz.

É importante mencionar que em 27 de janeiro de 2021 a Diretoria de Patrimônio Cultural e Arquivo Público/ DPCA realizou reunião por teleconferência com a impugnante e seu advogado, esclarecendo-lhes as questões e dúvidas sobre a restauração da edificação e sobre cada uma das diretrizes aprovadas pelo CDPCM/BH por meio da Deliberação nº 001/2021, publicada no Diário Oficial do Município do dia 02 de fevereiro de 2021.

Com a diretriz número 1 o CDPCM/BH deliberou a execução e implementação de projeto de restauração e adaptação da edificação.

A impugnante solicita que essa diretriz seja alterada tendo em vista a “atividade econômica da proprietária do imóvel”.

Em relação a essa alegação cabe reafirmar que o tombamento não atinge o uso a ser dado à edificação, e, portanto, as diretrizes de restauração e de preservação serão sempre as mesmas, sejam quais forem as atividades econômicas que demandem determinado uso para a edificação. A única restrição que se faz quanto à adaptação a novos usos é a de que essa adaptação seja compatível com as características da edificação, não devendo causar danos e descaracterização. No caso em questão, entende-se que com poucas adaptações, o uso atual é compatível com a preservação da edificação.

Atualmente a edificação abriga em seu pavimento térreo, voltado para a Rua José Ildeu Gramiscelli, um espaço e guichê de recepção da empresa de ônibus. As diretrizes de restauração não inviabilizam o uso desse espaço, ao contrário, propõe reconstituição das janelas, o que melhoraria as condições de iluminação e ventilação, proporcionando maior qualidade ao ambiente. No segundo pavimento funciona um depósito de pneus, que atualmente estão amontoados sem nenhum critério aparente. Para este espaço, as diretrizes de restauração mencionam apenas a necessidade de manutenção dos pisos e restauração das esquadrias, não impondo nenhum empecilho à continuidade do uso. Não veta um eventual remanejamento interno, inclusive com a remoção planejada de paredes, caso isso se faça necessário, desde que mantidas a estabilidade da construção e as marcações no piso e no teto, como forma de registrar da conformação da planta original. Junto ao volume externo existe, ainda, um pequeno anexo em alvenaria que comporta um compressor, o qual pode ser remanejado para resguardar a conformação da volumetria, o que será estudado no projeto de restauração.

A diretriz número 2, deliberada pelo CDPCM/BH subdivide-se em 10 itens. A impugnante requer a exclusão ou alteração de trechos desses itens destacados e comentados a seguir:

No item 2.2, o CDPCM/BH deliberou que:

A faixa em falso rusticado acima do barrado deverá ser recuperada dando-se continuidade às marcações existentes. **Nessa faixa, serão reabertos os vãos das janelas que existiram no pavimento térreo**, reconstituindo-se os parapeitos e as sobrevergas em friso descontínuo ao longo de toda a extensão da fachada, com dimensões e desenhos conforme as cicatrizes ainda visíveis na superfície da fachada, também registradas no projeto e nas fotografias existentes;

No item 2.3, o CDPCM/BH deliberou que:

A relação de cheios e vazios das fachadas deverá ser recomposta com vistas a atender à configuração do projeto de 1934 e preferencialmente, **serão reinstaladas janelas de madeira e vidro fantasia com postigos cegos, as quais seguirão desenho geral apresentado no projeto com detalhamento, segundo modelo de janelas típicas das casas do período**, podendo ser instaladas grades de ferro externas dentro dos vãos;

No item 2.5, o CDPCM/BH deliberou que:

A faixa de alvenaria correspondente às janelas superiores deverá ser tratada com a reprodução das quatro linhas sulcadas horizontalmente na alvenaria lisa. **As três janelas existentes nessa faixa deverão ser substituídas por janelas de madeira e vidro com postigos internos**, devendo ser reconstituídos os parapeitos conforme situação original;

No item 2.6, o CDPCM/BH deliberou:

Proceder à prospecção das paredes das fachadas com vistas a reproduzir a pintura original nas tonalidades encontradas ou que apresentem relação similar. A pintura deverá ser em tinta mineral. **Sugere-se a pintura das esquadrias de madeira** com a cor gelo e os portões metálicos com a cor grafite fosco;

Para esses quatro itens, 2.2, 2.3, 2.5 e 2.6, a impugnante alega que as diretrizes de restauração dos vãos e das esquadrias da fachada frontal facilitam o acesso e/ou a visibilidade do ambiente interno.

Diferentemente do que alega a impugnante, a reabertura dos vãos e a reinstalação das janelas e seus elementos atendem ao propósito de reconstituir a composição estética e a feição da fachada frontal e da volumetria, com solução semelhante à original, tendo como base os projetos, as fotografias antigas e as cicatrizes ainda presentes na materialidade da edificação. Ao contrário do que alega a impugnante, a implementação de tais diretrizes não resultaria em vulnerabilidade da edificação nem exporia o seu interior. Os vãos das janelas poderão ser fechados por grades externas e terão vidros fantasia, que não são transparentes. Esse tipo de solução está presente nas demais edificações existentes na mesma rua, a exemplo, das casas de nº 103, nº 115, nº 161, o que não as tornam devassadas nem inseguras. Além disso, conforme informado anteriormente à requerente, o autor do projeto de restauração terá a opção de propor o fechamento reversível da face interna dos vãos, usando gesso acartonado ou alvenaria leve.

Ressalte-se que as janelas mencionadas no item 2.5, atualmente em ferro e vidro, são usadas normalmente, sem nenhuma menção à insegurança que poderiam causar à propriedade, não apresentando nem mesmo fechamentos com grade externa.

No item 2.7, o CDPCM/BH deliberou que:

Deverá ser reinstalado o portão de acesso principal que existia na lateral esquerda da casa, demolindo-se a parte em alvenaria que foi erguida sobre o emparedamento do vão desse portão. Deverão ser recuperados os dois pilaretes laterais ao vão do portão, os quais ainda são visíveis na parte interna do portão emparedado. A parte superior do vão do portão poderá ser fechada com grade ou elemento que, ao mesmo tempo que garanta a integridade do interior, não resulte em desarmonia com a volumetria da casa. A solução a ser dada para esse fechamento superior ao portão deverá permitir distinguir a volumetria da edificação do muro cego existente na lateral esquerda da casa.

A impugnante alega que essa diretriz facilita o acesso ao ambiente interno da empresa. Diferentemente da percepção da impugnante, não se trata de reduzir a segurança da empresa, mas de substituir o atual fechamento improvisado em alvenaria, que se confunde visualmente com o volume original, por elemento que se distinga plasticamente da volumetria original da edificação. O objetivo é o de desobstruir a visibilidade da edificação, em consonância com a lei municipal nº 3802/ 84. Em termos práticos se trata de reinserir um novo portão em chapa ou grade, instalado entre os pilaretes originais. Sobre esse portão, que era o antigo acesso principal da edificação, poderá ser instalado um fechamento a exemplo de gradil vazada de altura igual ao muro hoje existente, ou mesmo uma massa de vegetação. Tal diretriz não diminui o atual grau de segurança da propriedade e tem o efeito não somente de recuperar plasticamente o bem tombado, mas de promover uma relação mais harmoniosa entre ele e a ambiência em que se insere.

Quanto à diretriz número 3, o CDPCM/BH deliberou que:

O telhado existente deverá ser mantido com as mesmas inclinações e **telhas tipo francesa existentes**, devendo ser reformado com a instalação de calhas e condutores e sistema de escoamento, assim como deverá ser executada a recomposição do acabamento e arremates em massa nas extremidades das laterais dos beirais e nas bordas de fundo;

A impugnante requer a exclusão do trecho destacado em negrito, argumentando que a manutenção do mesmo tipo de telha pode encarecer substancialmente o projeto definindo obrigação impossível de ser cumprida pela empresa, no caso da indisponibilidade desse tipo de telha no mercado.

Ressalte-se que na última reforma executada no telhado da edificação, houve a substituição das telhas existentes, tendo a proprietária adotado as novas telhas tipo francesa, cujas peças se encontram em excelente estado de conservação, não necessitando ser novamente substituídas. Trata-se de tipo de telha com disponibilidade no mercado. No caso de futuras substituições, não será necessário que se utilize peças do mesmo fornecedor, mas tão somente que se mantenha a mesmo “tipo francesa”, pois se trata de tipo que caracteriza a arquitetura feita no período de construção da edificação. Esse tipo de telha foi usado quase como padrão na arquitetura da cidade até meados do século passado e atualmente é ainda bastante frequente e tem fabricação regular.

Quanto à diretriz número 4, o CDPCM/BH deliberou que:

Deverá ser removido o acréscimo de cobertura afixado na fachada de fundos e em seguida recomposta a alvenaria. No caso de proposta de instalação de outra cobertura na parte de fundos, a mesma deverá ser objeto de detalhamento a ser apresentado como parte do projeto de restauração;

A impugnante requer a exclusão do texto destacado em negrito e informa que já teria demolido o acréscimo posterior. Considerando que foram concluídas as obras de remoção do telhado, deverá ser realizada a reconstituição das partes danificadas da volumetria original, o que será objeto do projeto de restauração, conforme previsto na diretriz nº 1.

Quanto à diretriz número 5, o CDPCM/BH deliberou que:

Deverá ser demolido o acréscimo coberto construído na lateral esquerda da edificação, reconstituindo a feição original e as aberturas da fachada lateral esquerda;

A impugnante requer a exclusão dessa diretriz alegando que se trata de “alteração na estrutura interna impactando diretamente na finalidade dada ao imóvel e conseqüentemente impactando na atividade econômica da proprietária e no seu exercício pleno de propriedade”.

O referido acréscimo configura-se como um pequeno apêndice coberto com telhas onduladas, construído sem a prévia aprovação da PBH, junto da fachada lateral esquerda, tendo como finalidade o abrigo de um compressor. Entende-se que o projeto de restauração poderá prever uma melhor locação para o equipamento de modo a permitir a desobstrução da visibilidade do volume tombado. Ao contrário do entendimento da impugnante, a realocação do equipamento não limita a atividade econômica ali exercida. Trata-se de pequeno rearranjo na organização do espaço, o que não traz prejuízos à proprietária, mas exige dela a colaboração em prol do interesse coletivo pela preservação da edificação.

Quanto à diretriz número 7, o CDPCM/BH deliberou que:

O muro existente na lacuna resultante da demolição da casa de número 98 deverá ser tratado ou removido. A lacuna deverá ser a preenchida com faixa ajardinada e com gradil vazado e permeável. Opcionalmente poderá ser dado tratamento ao muro existente, cobrindo-o completamente com vegetação, de

forma a criar diferenciação entre o fechamento da lacuna e o plano da fachada da casa tombada;

A impugnante requer a exclusão dessa diretriz alegando que se trata de propriedade de terceiro, não podendo ser imputada à Viação Serro Ltda nenhuma obrigação.

Esclarecemos que a citada diretriz nº 7 aplica-se especificamente ao lote nº 018P do quarteirão 028D, pertencente à décima sexta seção suburbana (índice cadastral 106028D018P001-7), o qual é lindeiro à edificação tombada. Trata-se de regra que deve ser considerada pelo proprietário do lote, seja ele a Viação Serro Ltda ou outro. Essa diretriz nº 7 reforça **as diretrizes gerais nº 2 e nº 5**, deliberadas pelo CDPCM/BH para todo o Conjunto Urbano Bairros Lagoinha, Bonfim e Carlos Prates. Segundo tais diretrizes:

(...) de modo geral, as intervenções se pautarão pela eliminação das volumetrias impactantes, empenas cegas e engenhos de publicidade inadequados; tratando-se esteticamente as fachadas (...). (DIRETRIZ GERAL Nº 2, DELIBERAÇÃO nº 193/ 2016).

os fechamentos frontais ao longo de toda a testada dos lotes deverão ser realizados com elementos vazados que garantam a visibilidade a partir dos logradouros públicos, não sendo admitida a utilização fechamento em vidro. O fechamento com elementos sem permeabilidade visual só será permitido para contenção de terreno natural ou com altura máxima de 80 cm; (DIRETRIZ GERAL Nº 5, DELIBERAÇÃO nº 193/ 2016).

Esclareça-se que a diretriz nº 7 propõe um tratamento a ser implementado de imediato para resguardar a visibilidade do bem tombado e que no caso de projeto de nova edificação no lote 018P será aplicada a regra apresentada na diretriz nº 8. O atual fechamento em muro de alvenaria existente na testada do lote 018P cria uma massa contínua que se confunde visualmente com o volume da edificação tombada. O tratamento proposto provisoriamente promove uma diferenciação entre o muro e a volumetria da edificação tombada. O objetivo é o de desobstruir a visibilidade do bem tombado, para atendimento da Lei Municipal 3.802/84.

Ressaltamos que a diretriz em questão, de nº 7, não se trata de imputação à Viação Serro Ltda, caso esta não seja a proprietária do lote. Não sendo a Viação Serro Ltda a proprietária do imóvel, é importante que seja reparada a informação em poder da Secretaria de Fazenda, uma vez que os dados constantes na guia de 2021, relativos ao lançamento do imposto territorial e predial urbano do lote 018P, cita a Viação Serro Ltda, CNPJ 17.283.151/0001-05.

Quanto à diretriz número 8, o CDPCM/BH deliberou:

Eventuais novas edificações a serem construídas nas porções do lote 020A que forem lindeiras à edificação deverão ser implantadas no alinhamento, devendo harmonizar-se em termos formais e volumétricos com a ambiência em que se inserirão, ficando os projetos sujeitos à análise e aprovação do CDPCM/BH quanto à qualidade estética e à harmonia com o ambiente urbano, conforme previsto na diretriz geral nº 6 do Conjunto Urbano Lagoinha, Bonfim e Carlos Prates. Observar a volumetria da edificação gêmea que foi objeto de demolição com vistas a estabelecer a relação proposta pelo projeto de 1934.

Por sua vez, a diretriz geral nº 6 deliberada pelo CDPCM/BH para todo o Conjunto Urbano Bairros Lagoinha, Bonfim e Carlos Prates determina que:

As novas edificações deverão respeitar a altimetria prevista para o lote, assim como harmonizar-se em termos formais e volumétricos com a ambiência em que se inserirão, ficando os projetos sujeitos à análise e aprovação do CDPCM/BH quanto à qualidade estética e à harmonia com o ambiente urbano; (DIRETRIZ GERAL Nº 6, DELIBERAÇÃO nº 193/ 2016).

A impugnante requer a exclusão da diretriz nº 8 com a mesma alegação apresentada em relação à diretriz nº 7, ou seja, que o lote 018P se trata de propriedade de terceiro, não podendo ser imputada à Viação Serro Ltda nenhuma obrigação referente a ele.

Cabe, da mesma forma, esclarecer que a diretriz se aplica especificamente ao lote nº 018P do quarteirão 028D, pertencente à décima sexta seção suburbana (índice cadastral 106028D018P001-7), o qual é lindeiro à edificação tombada. Trata-se de diretriz que deve ser observada pelo proprietário, seja ele a Viação Serro Ltda ou outro.

Quanto à diretriz número 9, o CDPCM/BH deliberou que:

Na parte interna da edificação, deverão ser removidas as pinturas sobre os ladrilhos hidráulicos do primeiro pavimento, o quais deverão ser restaurados;

Quanto à diretriz número 10, o CDPCM/BH deliberou que:

Os vãos e as esquadrias internas, sempre que possível, deverão ser reinstalados e restaurados, adequando-se ao novo uso;

Quanto à diretriz número 11, o CDPCM/BH deliberou que:

Deverão ser restaurados os pisos em ladrilhos hidráulicos do segundo pavimento, assim como os pisos em tacos desse pavimento;

Quanto à diretriz número 12, o CDPCM/BH deliberou que:

Os cômodos internos da edificação não poderão abrigar usos que sejam incompatíveis com a preservação e que comprometam a estabilidade da construção e a sua integridade. Caso o uso como depósito de pneus tenha que ser mantido, deverão ser tomadas medidas que promovam a proteção dos revestimentos internos com vistas a minimizar os impactos negativos causados e garantir a integridade e adequada conservação dos mesmos.

A impugnante requer a exclusão dessas diretrizes alegando que se trata de “alteração na estrutura interna impactando diretamente na finalidade dada ao imóvel e conseqüentemente impactando na atividade econômica da proprietária e no seu exercício pleno de propriedade”.

Cabe ressaltar que o tombamento compreende o bem cultural como um todo e não apenas a fachada frontal. No entanto, as diretrizes de intervenção aprovadas admitem grande flexibilidade, não apresentando rigidez que inviabilize as necessárias adaptações da edificação. A preservação e restauração dos pisos internos em nada atinge o uso, podendo esses pisos serem recobertos, se necessário, por piso removível. No que se refere às esquadrias, indica-se que devam ser mantidas bem conservadas. Contudo, no caso de necessidade de adaptação interna a novos usos admite-se a apresentação de projeto ao CDPCM/BH para a remoção das esquadrias internas e das alvenarias internas entre cômodos, desde que mantidas a estabilidade da construção e as marcações no piso e no teto, como forma de registrar a conformação da planta original.

Trata-se de realizar e implementar um adequado projeto de adaptação e restauração, contando com a colaboração da proprietária em prol do interesse coletivo pela preservação da edificação.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO TOMBAMENTO

A **Constituição Federal, de 1988**, prevê que devem ser objeto de proteção, **Art. 216 inciso IV-** *as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas – culturais;* e inciso V- *os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*

A **Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989**, Corrobora através do **Art. 208** afirmando que *“Constituem patrimônio cultural mineiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, entre os quais se incluem:*

- II - os modos de criar, fazer e viver;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;”

A **Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, de 1990**, no sentido de reafirmar a Constituição Federal e Estadual, vem através do **Art. 167** municiar a capital mineira no sentido da proteção do seu patrimônio histórico, - *“constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória do povo Belo Horizontino, entre os quais se incluem:*

- II- os modos de criar, fazer e viver;
- V- os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, artístico, paisagístico, paleontológico, ecológico e científico;”

A mesma **Lei Orgânica**, também no sentido de reafirmar, o parágrafo primeiro do art. 216 da **Constituição Federal** e o **Art. 209 da Constituição Estadual**, diz que: *“O município, com a colaboração da sociedade civil, protegerá o seu patrimônio histórico e cultural, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento”.*

Também a **Lei Federal n.º 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998, traz na **Seção IV** o item **“Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural”**, o **Art. 62 – Destruir, inutilizar ou deteriorar:**

I- bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único – Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63 – Alterar o aspecto ou estrutura da edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena – reclusão, de um a três anos de, e multa.

Art. 64 – Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religiosos, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65 – Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único – Se o ato realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

CONCLUSÃO

Como restou provado, o ato de tombamento provisório do bem cultural localizado na rua José Ildeu Gramiscelli, 86 se deu mediante ato regular precedido de rigoroso estudo técnico e praticado com a motivação necessária à validade dos atos administrativos.

Com base nos esclarecimentos prestados, consideramos insubsistentes os motivos legais apresentados pela proprietária em sua impugnação.

Belo Horizonte, 02 de março de 2021.

Teodoro Magni
Engenheiro Arquiteto
DPCA/FMC

Marco Antônio Silva
Historiador
DPCA/ FMC